



PROJETO DE LEI N.56 /CMC/2025

**DISPÕE NO MUNICÍPIO DE CACOAL, SOBRE
A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO
ULTRASSOM MORFOLÓGICO DURANTE O
ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo garantir no município de Cacoal, a realização do ultrassom morfológico durante o acompanhamento pré-natal de gestantes, visando à identificação precoce de possíveis malformações fetais e a promoção da saúde materno fetal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Ultrassom Morfológico: Exame de ultrassonografia realizado durante a gestação para avaliar a anatomia e o desenvolvimento fetal, com o intuito de identificar eventuais anomalias congênitas.

II - Acompanhamento Pré-natal: Conjunto de consultas médicas e exames realizados ao longo da gestação para monitorar a saúde da gestante e do feto.

Art. 3º. Toda gestante que realizar acompanhamento pré-natal terá direito à realização do ultrassom morfológico entre a 20^a e a 24^a semana de gestação, conforme recomendação médica.

Art. 4º. A realização do ultrassom morfológico será de responsabilidade do sistema público de saúde, devendo ser oferecido de forma gratuita às gestantes.

Parágrafo único. As gestantes que opta rem por realizar o ultrassom morfológico em





instituições privadas poderão fazê-lo, arcando com os custos do exame, sem prejuízo do direito à realização do exame pelo sistema público de saúde.

Art. 5º. Após a realização do ultrassom morfológico, será emitido um relatório médico contendo as informações sobre o exame e quaisquer constatações relevantes.

Parágrafo Único. As gestantes que receberem diagnóstico de anomalias fetais serão encaminhadas para acompanhamento especializado e receberão aconselhamento adequado sobre as opções disponíveis.

Art. 6º. Dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, a Administração Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto.

Art. 7º. As despesas orçamentárias para o custeio, será conforme **programática** nº. 3.90.39.00.00 **Descrição/nomenclatura** “outros serviços de terceiros” (pessoa jurídica) suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 08 de abril de 2025.

GIMENEZ FRITZ

VEREADOR C.M.C



Câmara Municipal de Cacoal
Este documento pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <http://www.cm.cacoal.rondonia.com.br/cmcacoal/documento/Assinado/65842>. Folha 2 de 5

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Rua Presidente Médici, 1849 – Cx. Postal 118 – Cep.: 78976-160 - (069)3441-5454/5752/0893 - Cacoal – RO



O presente projeto de lei visa instituir a obrigatoriedade da realização do ultrassom morfológico durante o acompanhamento pré-natal, tendo em vista diversos aspectos fundamentais relacionados à saúde materno-fetal e à promoção da qualidade de vida.

Prevenção de Anomalias Congênitas: O ultrassom morfológico é uma ferramenta crucial para a detecção precoce de possíveis malformações e anomalias congênitas no feto. A identificação precoce dessas condições permite que medidas sejam tomadas para o acompanhamento adequado da gestação e para o planejamento do cuidado médico e cirúrgico pós-natal, quando necessário. Isso contribui para reduzir complicações graves e até mesmo salvar vidas, proporcionando uma melhor qualidade de vida para a criança e sua família.

Promoção da Saúde Materno-Fetal: O acompanhamento pré-natal adequado é essencial para garantir a saúde da gestante e do feto. O ultrassom morfológico, por sua vez, oferece informações valiosas sobre o desenvolvimento fetal, permitindo o monitoramento contínuo da gestação e a identificação de eventuais problemas de forma oportuna. Ao assegurar a realização deste exame, estamos fortalecendo a prevenção de complicações obstétricas e neonatais, contribuindo para a redução da morbidade e mortalidade materna e infantil.

Direito à Informação e Autonomia da Gestante: Garantir o acesso ao ultrassom morfológico durante o acompanhamento pré-natal é uma questão de respeito aos direitos reprodutivos e à autonomia das mulheres. Toda gestante tem o direito de receber informações claras e precisas sobre a saúde de seu filho em gestação, possibilitando que tome decisões informadas e participe ativamente do processo de cuidado durante a gravidez. Ao proporcionar o acesso a este exame, estamos fortalecendo o exercício da autonomia da gestante e promovendo uma gestação mais consciente e saudável.

Equidade no Acesso à Saúde: A realização do ultrassom morfológico deve ser um direito assegurado a todas as gestantes, independentemente de sua condição socioeconômica. Ao tornar este exame parte integrante do acompanhamento pré-natal ecido pelo sistema público de saúde, estamos promovendo a equidade no acesso aos lados obstétricos de qualidade, garantindo que todas as mulheres tenham a rtunidade de receber o melhor cuidado possível durante a gestação. Portanto, considerando a importância do ultrassom morfológico para a promoção da saúde materno-fetal e para a prevenção de complicações durante a gestação e o parto, propomos a



aprovação deste projeto de lei, a fim de garantir o direito de todas as gestantes ao acesso a este exame essencial durante o acompanhamento pré-natal.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada à área da saúde e promoção social, constitucionalmente submetidas à competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), que pode ser disciplinada e tutelada no âmbito municipal, desde que respeitados os limites do interesse local, sendo está a hipótese deste projeto, restando de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, referido projeto de lei trata de norma geral obrigatória, emanada como fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder-dever regulamentar (artigos 84, IV, CF), sempre respeitado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Importante acrescentar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu órgão especial consolidou o entendimento favorável à constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que se limitam a instituir, mediante disposições suficientemente genéricas e abstratas, programas públicos destinados à proteção de direitos fundamentais e sociais.” (ADI n. 2263773-74.2018.8.26.0000, rel. Des. Marcio Bartoli, j. 03.04.2019).

Concluindo, resta consolidado o entendimento, com o enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61º, par. 1º, II, “a”, “c”; da Constituição Federal”.

Oportuno ainda esclarecer que os dispositivos do presente projeto não alcançam atos de gestão da administração municipal, pois a “obrigação decorrente da norma” visa, como já mencionado a prevenção de ações automutiladoras entre crianças e adolescentes.

Ainda de se destacar que a indicação genérica da fonte de custeio, como apresentado no presente projeto, não arrasta a pecha da inconstitucionalidade, como também já decidido TJSP na Adi nº 2125989-60.2015.8.26.0000, relatada pelo **Desembargador Evaristo Santos**.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do inclusivo Projeto de Lei, visando sempre a proteção, o crescimento e o



**Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal**

desenvolvimento da nossa cidade. É com essas razões que submeto o presente projeto para aprovação unânime de meus pares.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

GIMENEZ FRITZ

VEREADOR C.M.C

Câmara Municipal de Cacoal
Este documento foi digitalmente assinado por Gimenez Fritz (CPF ####-##-##), em 10/04/2025 - 10:00, e pode ser validado pelo QR Code ao lado ou pelo link: <https://cmaron.sis.com.br/cmcacoal/documento/assinado/65842>. Folha 5 de 5

